

year immediately following that in which the notice of termination is given.

In witness whereof the undersigned, duly authorized thereto, have signed this Agreement.

Done at Lisbon this 28 day of April, 2015, corresponding to the 9 day of Rajab 1436 AH in two originals, in the Portuguese, Arabic and English languages, all texts being equally authentic. In case of any divergence of interpretation of the texts of this Agreement, the English text shall prevail.

For the Portuguese Republic:

*Paulo Nuncio*, Secretary of State of Tax Affairs.

For the Sultanate of Oman:

*Humaid Ali Sultan Al-Maani*, Ambassador of Sultanate of Oman Accredited to the Republic of Portugal.

**PROTOCOL TO THE AGREEMENT BETWEEN THE PORTUGUESE REPUBLIC AND THE SULTANATE OF OMAN FOR THE AVOIDANCE OF DOUBLE TAXATION AND THE PREVENTION OF FISCAL EVASION WITH RESPECT TO TAXES ON INCOME.**

On signing the Agreement between the Portuguese Republic and the Sultanate of Oman for the Avoidance of Double Taxation and the Prevention of Fiscal Evasion with respect to Taxes on Income (hereinafter referred to as “the Agreement”), the signatories have agreed that the following provisions shall form an integral part of the Agreement:

1 — Entitlement to the Benefits foreseen in the Agreement:

a) it is understood that the provisions of the Agreement shall not be interpreted so as to prevent the application by a Contracting State of the anti-avoidance provisions provided for in its domestic law;

b) it is understood that the benefits foreseen in the Agreement shall not be granted to a resident of a Contracting State which is not the beneficial owner of the income derived from the other Contracting State;

c) it is understood that the provisions of the Agreement shall not apply if it was the main purpose or one of the main purposes of any person concerned with the creation or assignment of the property or right in respect of which the income is paid to take advantage of those provisions by means of such creation or assignment.

2 — With reference to the Agreement:

It is understood that the term “statutory body” shall only apply to the Sultanate of Oman and means a body constituted in the Sultanate of Oman by a Royal Decree.

3 — Ad article 7, paragraphs 1 and 2:

In respect of paragraphs 1 and 2 of article 7 of the Agreement, where an enterprise of a Contracting State sells goods or merchandise or carries on business in the other Contracting State through a permanent establishment situated therein, the profits of that permanent establishment shall not be determined on the basis of the total amount received by the enterprise, but shall be determined only on the basis of that portion of the income of the enterprise that is attributable to the actual activity of the permanent establishment in respect of such sales or business.

Particularly, in the case of contracts for the survey, supply, installation or construction of industrial, commercial or scientific equipment or premises, or of public works, when the enterprise has a permanent establishment, the profits attributable to such permanent establishment shall not be determined on the basis of the total amount of the contract, but shall be determined only on the basis of that part of the contract that is effectively carried out by the permanent establishment in the Contracting State in which the permanent establishment is situated. The profits related to that part of the contract which is carried out by the head office of the enterprise shall be taxable only in the Contracting State of which the enterprise is a resident.

4 — Ad article 7, paragraph 3:

It is understood that the provisions of paragraph 3 of Article 7 of the Agreement do not prevent the Contracting State in which the permanent establishment is situated from applying the provisions of its domestic law, including regulations, relating to deductions when determining the taxable income of the permanent establishment for its domestic tax purposes.

5 — Ad articles 7 and 14:

It is understood that the provisions of article 7 or article 14, as the case may be, shall apply to any payments received as a consideration for technical services, including studies or surveys of a scientific, geological or technical nature, or for management, consultancy or supervisory services.

6 — Ad article 8, paragraph 2:

It is understood that the provisions of paragraph 2 of article 8 of the Agreement shall also apply to profits from the participation in a consortium or a similar form of association.

7 — Ad article 10, paragraph 3:

It is understood that, in the case of the Portuguese Republic, the term “dividends” also includes profits attributed under an arrangement for participation in profits (“associação em participação”), which are subjected to the same tax treatment as dividends from shares under the Portuguese tax law.

In witness whereof the undersigned, duly authorized thereto, have signed this Protocol.

Done at Lisbon this 28 day of April, 2015, corresponding to the 9 day of Rajab 1436 AH in two originals, in the Portuguese, Arabic and English languages, all texts being equally authentic. In case of any divergence of interpretation of the texts of this Protocol, the English text shall prevail.

For the Portuguese Republic:

*Paulo Nuncio*, Secretary of State of Tax Affairs.

For the Sultanate of Oman:

*Humaid Ali Sultan Al-Maani*, Ambassador of Sultanate of Oman Accredited to the Republic of Portugal.

**Resolução da Assembleia da República n.º 129/2016**

**Recomenda ao Governo a criação do estatuto do cuidador informal**

A Assembleia da República resolve, nos termos do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, recomendar ao Governo que:

1 — Crie o estatuto do cuidador informal, inscrevendo no mesmo direitos e garantias específicos para os pres-

tadores de cuidados continuados e/ou paliativos, nomeadamente:

1.1 — Apoio regular e permanente para prestação de cuidados à pessoa a seu cargo, ao nível dos cuidados de saúde primários locais, tais como cuidados médicos, de enfermagem e de fisioterapia, apoio psicossocial e na prescrição e administração de fármacos.

1.2 — Apoio psicossocial e sessões de formação e informação para poder ter maior conhecimento da patologia ou da situação da pessoa a seu cargo e das melhores técnicas para prestar cuidados específicos.

1.3 — Direito ao descanso, seja através da garantia de disponibilização de camas públicas para o efeito, seja através dos cuidados domiciliários prestados no âmbito dos cuidados de saúde primários, adaptando as respostas ao grau de dependência e incapacidade da pessoa a cargo.

1.4 — Direito a horário flexível e/ou redução de horário de trabalho, se tal se considerar necessário e justificável, sem que isso se traduza numa redução da remuneração.

1.5 — Direito a baixa médica prolongada para assistência a pessoa sinalizada pela Rede Nacional de Cuidados Continuados Integrados ou pela Rede Nacional de Cuidados Paliativos.

Aprovada em 13 de maio de 2016.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Ferro Rodrigues*.

### **Resolução da Assembleia da República n.º 130/2016**

#### **Recomenda ao Governo medidas de apoio aos cuidadores informais e a aprovação do seu estatuto**

A Assembleia da República resolve, nos termos do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, recomendar ao Governo que:

1 — Aprove o estatuto do cuidador informal.

2 — Estude e avalie, no âmbito do referido estatuto, designadamente:

a) A definição dos direitos e deveres dos cuidadores informais;

b) A possibilidade de atribuição de deduções fiscais em sede de imposto sobre o rendimento das pessoas singulares (IRS);

c) A criação de mecanismos de disponibilização de informação relativamente aos instrumentos legais de apoio aos cuidadores informais, em especial sobre os instrumentos de apoio adicional ou complementar existentes e os apoios disponibilizados por parte do Estado e das entidades do setor social e privado, suas condições e regras de utilização;

d) A promoção do acesso a informação e formação básica aos cuidadores informais como forma de aumentar a sua capacitação para a prestação de cuidados a pessoas dependentes;

e) O desenvolvimento de ações no âmbito dos cuidados de saúde primários e continuados com o objetivo de identificar as pessoas necessitadas de apoio e os cuidadores informais;

f) A promoção da articulação entre as redes de cuidados primários e continuados integrados de modo a aumentar a prestação de cuidados residenciais e as formas de apoio aos cuidados domiciliários, garantindo também o apoio ou o internamento temporário de pessoas dependentes para descanso dos cuidadores informais.

3 — Promova, em sede de Conselho Económico e Social, a avaliação e aprovação de medidas aplicáveis a cuidadores informais que consagrem, designadamente:

a) O alargamento do âmbito temporal das licenças para assistência a familiar dependente;

b) Condições favoráveis de acesso à situação de pré-reforma com fundamento em assistência a familiares dependentes;

c) A possibilidade de aplicação de horários reduzidos, de jornada contínua ou de meia jornada, bem como a promoção do teletrabalho.

4 — Reestabeleça urgentemente o funcionamento da Linha Saúde 24 Sénior que suspendeu, disponibilizando-lhe os meios necessários para assegurar o adequado acompanhamento, em especial dos idosos em situação de isolamento.

5 — Promova o envolvimento na criação, desenvolvimento e implementação do estatuto do cuidador informal dos agentes institucionais da rede social e solidária, nomeadamente da Confederação Nacional das Instituições de Solidariedade (CNIS), da União das Misericórdias Portuguesas (UMP), da União das Mutualidades Portuguesas, das associações de doentes crónicos, da Confederação Nacional dos Organismos de Deficientes (CNOD) e das demais associações representativas de pessoas com deficiência.

6 — Estude e avalie o modelo prestacional de solidariedade, no sentido de verificar a possibilidade de atribuição de apoios diretos a cuidadores informais, atendendo a que a não institucionalização significa objetivamente uma poupança de recursos públicos.

Aprovada em 13 de maio de 2016.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Ferro Rodrigues*.

### **Resolução da Assembleia da República n.º 131/2016**

#### **Recomenda ao Governo medidas de combate à *Vespa velutina***

A Assembleia da República resolve, nos termos do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, recomendar ao Governo que:

1 — Promova, através dos meios de comunicação social e dos serviços públicos, uma campanha de informação sobre a *Vespa velutina*, os riscos associados e os comportamentos a adotar sempre que são detetados novos ninhos.

2 — Organize, em cooperação com as autarquias, as comunidades intermunicipais (CIM), os bombeiros, a proteção civil e as organizações de apicultores, e no respeito pela autonomia destas entidades, a formação para a destruição dos respetivos ninhos, difundindo as melhores práticas.

3 — Implante efetivamente em todo o país o Plano de Ação para a Vigilância e Controlo da *Vespa velutina* em Portugal, detetando e ultrapassando bloqueios.

4 — Supere lacunas na aplicação e no uso da plataforma informática “SOS Vespa”.

5 — Invista em mecanismos de deteção desta vespa e na monitorização de localização dos seus ninhos, numa lógica de proximidade e de participação das populações, assente na coordenação pelas comunidades intermunicipais e no trabalho das autarquias locais.